



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 337, DE 2003

Define o crime de veiculação de informações que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, na rede Internet, ou em outras redes destinadas ao acesso público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei define o crime de veiculação, em rede de computadores, de informações ou mensagens que induzem ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, e modifica a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, estabelecendo as penalidades correspondentes.

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 20-A Tomar disponível na rede Internet, ou em qualquer rede de computadores destinada ao acesso público, informações ou mensagens que induzem ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito judicial, sob pena de desobediência, a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação em rede de computador.”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Diversas páginas da Internet, a rede mundial de computadores, vêm apresentando informações de caráter racista. Não se trata meramente de opiniões desagradáveis acerca deste ou daquele grupo racial. Tais sites vão além, sugerindo ações hediondas e descrevendo em detalhes os meios para viabilizá-las. Em alguns países, tal movimento vem tomando dimensões alarmantes, com a divulgação de idéias anti-semitas, racistas ou nazistas, associadas a práticas de conflito social e a instruções para uso de armamentos e elaboração de explosivos.

No Brasil, tais ações começam a tornar-se comuns. Páginas com mensagens racistas em português já são veiculadas há algum tempo em sites situados no exterior. No entanto, provedores brasileiros começam a hospedar páginas e mensagens racistas. Por exemplo, um usuário do site da Universidade Federal de Juiz de Fora já enviou à Internet mensagens contrárias a homossexuais e negros.

Propor um projeto de lei que regule e reprema tais abusos é tarefa inglória. Tradicionalmente a comunidade de Internet mostra-se insensível a argumentos que sugiram qualquer limitação à divulgação de idéias, imagens ou mensagens, em defesa de um direito absoluto à livre expressão. O Congresso dos Estados Unidos aprovou, no bojo do Telecommunications Act de 1996, dispositivos de repressão à pornografia na Internet que foram, posteriormente, revistos pela Suprema Corte, graças a um movimento de resistência promovido, en-

tre outros, por entidades representativas de provedores e usuários de rede.

A discussão, porém, tem que ser enfrentada. A Internet deixou de ser uma rede exclusiva do meio acadêmico, na qual a liberdade absoluta e ilimitada na expressão das idéias era corolário dos fins que a rede pretendia alcançar. À Internet "original" ligavam-se apenas pessoas do meio acadêmico, supostamente adultas e de elevada qualificação. Naquela rede era permissível que qualquer coisa pudesse transitar, pois uma parcela pequena da população, com interesses específicos, teria acesso à mesma. Nesse contexto, a pornografia, a pedofilia, a divulgação do nazismo, o racismo ou o anti-semitismo eram fenômenos isolados e pouco relevantes. Não eram, porém, tolerados: aqueles que abertamente os exercessem eram, com freqüência, convidados a afastar-se da rede e, eventualmente, do meio acadêmico.

Hoje, a Internet transformou-se: caminha para tornar-se um mercado. Um mercado distribuído, internacional e vigoroso. Um mercado aberto a homens, mulheres e crianças. Divulgar sexo na Internet deixou de ser brincadeira de estudantes e passou a ser um negócio em grande escala. A troca de fotos de nus de má qualidade deu lugar ao *voyeurismo* e à prostituição organizada, profissionalizada e livre de controles, que emprega, ou usa, milhares de adultos e de crianças. Divulgar mensagens anti-semitas deixou de ser farra de faculdade e passou a ser proselitismo político em grande escala. Fomentar o racismo não é mais a divulgação de uma opinião pessoal e particular: a Internet é um megafone que transforma tal atitude em relevante fato político e social.

Punir o crime de racismo na Internet torna-se necessário pelas mesmas razões pelas quais deve ser punido o racismo de quem obriga um negro a usar a porta de serviço, de quem coloca uma bomba numa sinagoga ou de quem nega emprego a outrem em função de sua etnia, credo ou origem: é um dano ao indivíduo, é uma situação humilhante e é um dano à sociedade democrática, que se fundamenta na noção de igualdade de direito, deveres e oportunidades para todos.

Tais razões levam-me a apresentar esta proposta, que estabelece o crime de divulgação de mensagens que induzem ou incitem a discriminação ou

preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Ciente da complexidade e da novidade do termo, mas igualmente convencido da relevância desta proposta, peço aos ilustres colegas parlamentares o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003. –
Senador **Paulo Paim.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I – o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal de 20 - 8 - 2003